



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2007

(Do Sr. Dagoberto)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 126. É obrigatório requerer, junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo automotor for licenciado, a baixa do registro sempre que:

- I – sinistrado, com laudo pericial, com perda total;
- II – tenha ocorrido o desaparecimento total do veículo;
- III – tenha ocorrido a destruição total do veículo;
- IV – seja constatado que a reparação é tecnicamente desaconselhável ou materialmente impossível;
- V - por desmonte legítimo;
- VI – seja constatado que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos seja superior ao valor venal do veículo ou do valor segurado;
- VII – vendidos ou leiloadados como sucata.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias após a constatação de um dos casos acima, na forma estabelecida pelo CONTRAN, por parte:

- a) do proprietário do veículo se, não segurado, nos casos dos incisos II, III, V, e VII; e,
- b) da companhia seguradora, nos casos previstos nos incisos do presente artigo.

§ 2º Para a requisição de baixa far-se-á necessário apresentação dos documentos do veículo, da parte do chassi com o registro VIN e as respectivas placas.

§ 3º O órgão executivo de trânsito deverá reter a documentação e destruir as partes do chassi e suas placas.

§ 4º Baixado o registro, destruídas as peças, será emitida Certidão de Baixa do Veículo, com amparo em um dos incisos do *caput*.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderá o veículo voltar a circular.

.....

Art. 240. Deixar o proprietário de promover a baixa do registro de veículo quando da ocorrência de um dos casos previstos pelos incisos II, III, V, e VII, §§ 1º, 2º e 5º, do art. 126:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

.....

Art. 243. Deixar a companhia seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de um dos casos relacionados nos incisos e §§ 2º, 3º e 5º do art. 126:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos, e comunicação do órgão executivo de trânsito à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a instauração de processo administrativo para, em conformidade com a responsabilidade, aplicar medidas de suspensão temporária ou cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade seguradora."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É certo que, ao falarmos sobre “perda total” de veículo automotor, pensamos imediatamente em automóvel totalmente destruído, em outras palavras, em veículo automotor irrecuperável.

Não obstante, a perda total é mormente entendida como consumada quando os prejuízos e despesas apurados forem iguais ou superiores a 75% do valor de mercado do veículo, na data da liquidação do sinistro.

Assim aprendemos que no caso de sinistro, devemos nos ater, de pronto, na existência ou não de seguro dos veículos envolvidos, e, de praxe, sabemos como proceder, registrando o Boletim de Ocorrência, e comunicando à seguradora. Quando o fazemos estamos certos que a seguradora efetuará a transferência da propriedade para o seu nome e providenciará a baixa do veículo junto ao DETRAN. Não obstante, não é assim que acontece, e veículos salvados voltam a circular depois de ter sido dado perda total.

A leitura da redação disposta no art. 126, nos permite inferir, sem muitas dificuldades, que a obrigação, nos casos de perda total, com seguro, é da companhia de seguros. Todavia, observa-se que o dispositivo não prevê prazo, contemplado na Resolução nº 011, de 1998 (que poucos tem conhecimento existir), assim como facilita à seguradora a transferência para terceiro interessado, a princípio, para desmontagem, sucedendo ao proprietário e não à companhia seguradora.

A inobservância do disposto no artigo supra encontra sanção no próprio Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 240, onde é considerada infração grave deixar o “responsável” de promover a baixa do registro do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado. Aqui, outro equívoco do legislador, uma vez que a expressão “responsável” remete ao proprietário, tão somente, já que o art. 257, do mesmo instrumento legal de trânsito, entende como responsável o proprietário do veículo, não o condutor e, neste caso, também não considera a companhia seguradora.

Assim, entendemos que é pertinente e absolutamente necessário dar nova redação que clarifique os casos de “perda total”, uma vez que tal condição pode não decorrer de sinistro com perda total, mas por deterioração do estado do veículo, fatos e acontecimentos da natureza e, mesmo ter sido o veículo desmontado, sem que para isso tivesse ocorrido sinistro com danos materiais.

Ainda no bojo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), há previsão de sanção (considerada grave) para a seguradora que deixar de comunicar ao órgão executivo a ocorrência de perda total do veículo e deixar de devolver placas e documentos. Ainda que haja previsão de penalização com multa, a medida administrativa

pune, sobretudo, a vítima do sinistro segurado pela companhia que, pelo dispositivo, terá recolhido as placas e os documentos do seu veículo, sem qualquer repercussão ou medida administrativa aplicada à companhia seguradora.

Aqui por força de interpretação diferenciada do dispositivo por parte das seguradoras e omissão das autoridades de trânsito, entendem aquelas que a perda total sempre foi concebida como valor necessário para recuperar o veículo, superando ao valor de mercado ou segurado para o veículo automotor. Tal fato já motivou algumas companhias seguradoras a substituírem a expressão "perda total" pela expressão "indenização integral", e, assim, ainda que observando o disposto no art. 126, tal obrigação restringer-se-ia a informar o desinteresse comercial da seguradora em buscar a recuperação do veículo sinistrado, e, por isso, seria possível sua salvação e, por consequência, sua circulação novamente.

Daí porque estamos sugerindo alterações redacionais aos artigos 126, 240 e 243, buscando, assim, contribuir para uma redação que contemple a superação dos desvios entre a norma legal de trânsito, as resoluções do CONTRAN e as interpretações que distanciam-se da verdadeira intenção do legislador.

Estamos certos, pela relevância do projeto ora proposto e, em face das razões aqui expostas, que a propositura merecerá o indispensável apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

Dep. **Dagoberto PDT/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características,

componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 011/98

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos;

R E S O L V E:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I – veículo irrecuperável;
- II – veículo definitivamente desmontado;
- III – sinistrado com laudo de perda total;
- IV – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º. O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Art. 6º. O responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Finalizado o prazo previsto neste artigo, inicia-se um novo prazo com a mesma duração, sujeito a nova sanção.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE
Ministério da Saúde

FIM DO DOCUMENTO